



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo n° : 10670.000.404/93-64
Recurso n° : 08.812
Matéria : PIS-FATURAMENTO - Ex.: 1992
Recorrente : INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CHOCOLATE E CAMELOS S/A
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 09 de janeiro de 1998
Acórdão n° : 107-04.721

PIS FATURAMENTO - De acordo com as Leis Complementares n° 7/70 e 17/73, o fato gerador da contribuição é o faturamento; a base de cálculo, o faturamento de seis meses atrás e a alíquota 0,75%. Em consequência, não pode prosperar o lançamento que, com base em legislação ordinária, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal federal, adote fato gerador, base de cálculo e alíquota diversos dos estabelecidos em lei complementar. O Senado Federal suspendeu a execução dos referidos decretos-leis, consoante Resolução n°49, de 09/09/95. A Medida Provisória n° 1,142, de 29/09/95 - D.O. 30/09/95, através do seu art. 17, III, dispensou a constituição de créditos da Fazenda Nacional, com fundamento naqueles mandamentos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CHOCOLATE E CAMELOS S/A..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM : 06 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 10670.000404/93-64
Acórdão nº : 107-04.721

Recurso nº : 08.812
Recorrente : INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CHOCOLATE E CAMELOS S/A.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CHOCOLATE E CAMELOS S/A. sofreu lançamento de ofício, em ato de fiscalização externa, para cobrança da contribuição para o PIS-FATURAMENTO, decorrente de omissão de receitas, no exercício de 1992..

A empresa impugnou a exigência, alegando falhas no lançamento, reclamando a sua nulidade, e, no mérito a sua inconstitucionalidade, e bem assim reproduzindo os termos de sua defesa no processo referente ao imposto de renda, pessoa jurídica, em que sustenta a incorrência de faturamento.

A autoridade recorrida sustentou a validade do lançamento e manteve o auto de infração, tendo em vista que fora mantida a exigência no processo principal.

Na fase recursória, a empresa reitera argumentos já apresentados em sua impugnação e no recurso interposto no processo referente ao processo matriz

Esta Câmara, através do Acórdão 107-04.721698, de 07/01/98, deu provimento ao recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.



Processo nº : 10670.000404/93-64
Acórdão nº : 107-04.721

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A Lei Complementar nº 7, de 07/09/70, instituiu o PIS (art. 1º). No art. 3º, "b", estabeleceu como fato gerador o faturamento, e no art., 6º, § único, que a base de cálculo da contribuição em dado mês seria o faturamento de seis meses atrás. E o dispositivo exemplifica dizendo :

"A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

A alíquota, a partir de 1974, foi ali estabelecida em 0,5%

Então, temos: a) fato gerador: o faturamento; b) base de cálculo, o faturamento de seis meses atrás; c) alíquota, 0,5%

A lei complementar nº 17, de 12/12/73, criou um adicional sobre a alíquota da contribuição de 0,125%, no exercício de 1972, e no exercício de 1973 e seguintes 0,25%, o que elevou para 0,75% a alíquota dessa contribuição, nessa modalidade.

O Decreto-lei nº 2.445, de 29/06/88, no artigo 1º, inciso V, alterou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01/07/88: a) o fato gerador de faturamento para receita operacional bruta; b) a base de cálculo, de faturamento de seis meses atrás para receita operacional bruta do mês anterior; c) alíquota de 0,5% para 0,65%.

O Decreto-lei nº 2.449, de 21/07/88, modificou a redação desse dispositivo, sem alterar, contudo, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota do PIS FATURAMENTO.



Processo nº : 10670.000404/93-64
Acórdão nº : 107-04.721

O Supremo Tribunal Federal entendeu no julgamento do RE nº 148.754-2, que tanto o Decreto-lei nº 2.445/88, como o Decreto-lei nº 2.449/88, são inconstitucionais. Lei complementar não pode ser alterada por Decreto-lei-

Em resumo, o RE nº 148.754-2, que embora incidental é definitivo.

E esse entendimento baseou-se exatamente na decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 148.754-2/10/Rio de Janeiro que, embora incidental, é definitiva.

Não se trata de extensão de uma medida judicial além dos seus limites objetivos e subjetivos, mas da aplicação de um entendimento da mais alta Corte de Justiça do País que serve sem dúvida de orientação e inspiração para Juízes e Tribunais encarregados da distribuição da Justiça; não como ato de autoridade, mas de inteligência que se deve recolher, inclusive pelas autoridades administrativas incumbidas do julgamento de processos fiscais, poupando o Estado e os contribuintes de demandas intermináveis que atulham o Poder Judiciário.

Além disso, o Senado Federal suspendeu a execução dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, consoante Resolução nº 49, de 09/10/95 D.O de 10/10/95, em face da declaração da Suprema Corte de inconstitucionalidade dos referidos atos.

Por derradeiro, a MP nº 1,142, de 29/09/95 - DO de 30/09/95, através do seu art. 17, III, dispensou a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na

Processo nº : 10670.000404/93-64
Acórdão nº : 107-04.721

parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, e alterações posteriores.

A Fazenda Pública, enquanto não decair do seu direito, é lícito lançar a contribuição, mas desde que o faça em consonância com a legislação de regência.

Além disso, o lançamento, de natureza decorrencial, não poderia mesmo prosperar já que o recurso interposto pela pessoa jurídica, no processo principal, foi provido por esta Câmara, como já se esclareceu no relatório.

A Recorrente, como consignado no relatório, levantou a inconstitucionalidade da exigência.

Assim, na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de janeiro de 1998.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 10670.000404/93-64
Acórdão nº : 107-04.721

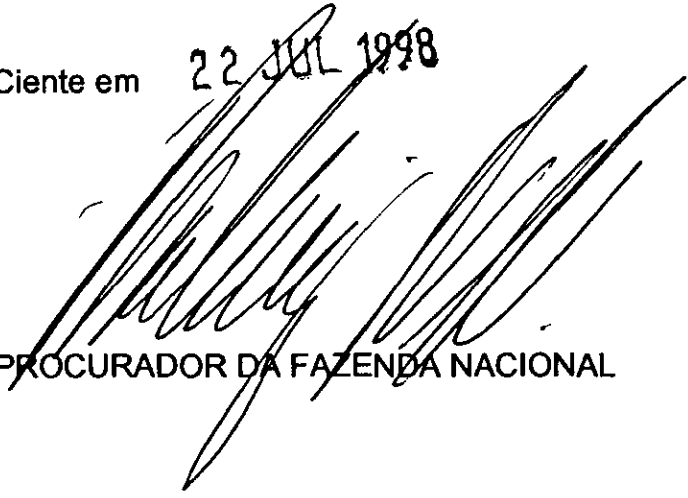
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 06 JUL 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 22 JUL 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL